



Universidade de Brasília  
Instituto de Relações Internacionais  
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais  
XV Curso de Especialização em Relações Internacionais

**Responsabilidade de Proteger e Soberania como Responsabilidade:  
Análise Teórica e Desafios Brasileiros**

**Clarice Frazão Alexandre**

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção  
do título de Especialista em Relações Internacionais**

**Orientador: Antônio Carlos Moraes Lessa**

**Brasília**

**2014**

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a concepção de soberania como responsabilidade, assim como, a evolução do instituto da "responsabilidade de proteger" e as implicações da concepção solidarista da sociedade internacional para a noção tradicional de soberania estatal. Esta pesquisa parte do pressuposto de que a concepção solidarista da sociedade internacional é imprescindível para a construção da noção da soberania como responsabilidade e para a legitimação da intervenção humanitária. O solidarismo torna-se base para a solução de questões frente às quais se demanda concertação global e para a defesa de valores universais. Recorre-se, ademais, à teoria construtivista para melhor analisar o papel das normas e da comunidade epistêmica no desenvolvimento das concepções responsáveis por balizar a atuação dos agentes internacionais. Por fim, discute-se alguns dos desafios à aplicação da responsabilidade de proteger, assim como, a posição de resistência adotada pelo Brasil e pelo Sul Global face à ampliação do solidarismo coercitivo.

**Palavras-chave:** Soberania como Responsabilidade; Responsabilidade de Proteger; Solidarismo.

## ABSTRACT

This article aims to analyse the concept of sovereignty as responsibility as well as the evolution of the Responsibility to Protect principles and the implications of the solidarist conception of international society to the traditional notion of State sovereignty. This research is based upon the understanding that the solidarist conception of the international society is vital to the approach of sovereignty as responsibility and to the legitimacy of humanitarian interventions. Solidarism becomes of paramount importance when approaching issues that call for global orchestration and when defending universal values, such as human rights. Furthermore, the study resorts to the constructivist theory to analyse the role played by norms and the epistemic community on the development of conceptions responsible for orienting international agents' actions. Finally, the article discusses some of the challenges to the implementation of the responsibility to protect as well as the resistance displayed by Brazil and the Global South to the expanding coercive solidarism.

**Key words:** Responsibility to Protect; State Sovereignty; Solidarism.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	4
1. A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO DO CONCEITO .....	6
2. SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE .....	10
3. ABORDAGEM E ANÁLISE TEÓRICA: SOLIDARISMO, CONTRUTIVISMO E SOBERANIA .....	15
4. ANÁLISE DOS DESAFIOS BRASILEIROS E DAS DIFICULDADES NA ADOÇÃO DO R2P .....	21
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS .....	31

## INTRODUÇÃO

O então primeiro-ministro britânico Neville Chamberlain questionou: "*Why should we care about people in faraway countries with unpronounceable names?*"<sup>1</sup>. O custo desse pensamento foi o genocídio de mais de 6 milhões de judeus. Após as atrocidades do holocausto, o mundo jurou "nunca mais" - "*Never Again*" – permitir que situações de extermínios em massa materializassem-se. Mais de 50 anos depois, em 22 de abril de 1999, em meio à crise de Kosovo, Tony Blair, que ocupava o mesmo cargo no Reino Unido, proferiu discurso que serviria de resposta a seu antecessor: "*We cannot turn our backs on conflicts and the violation of human rights within other countries if we want still to be secure*" (...) *We are all internationalists now, whether we like it or not*".

Há mais de duzentos anos, Kant já apontava para a percepção de direitos universais compartilhados por uma comunidade internacional: "*The peoples of the earth have thus entered in varying degrees into a universal community, and it has developed to the point where a violation of rights in one part of the world is felt everywhere*" (apud HURREL, 2009, p. 70). A atualidade da afirmação surpreende. Essa conexão global mencionada por Kant, no entanto, envolve hoje maior complexidade e rapidez. Se nos séculos passados poderíamos alegar desconhecer realidades longínquas, isso hoje não é mais possível. É comum perceber justificativas com base no desconhecimento, como aconteceu no Holocausto ou, mais recentemente, em Ruanda. O processo de globalização tende a tornar mais remota essa justificativa, uma vez que os acontecimentos internacionais são transmitidos quase que em tempo real para a população global.

Frente a esse cenário, sugere-se que os dilemas que a intervenção humanitária impõe à sociedade internacional e à aparente contraposição entre justiça e ordem são melhor analisados no âmbito da Escola Inglesa por meio das concepções pluralista e solidarista. Analisa-se, por meio dessas distintas visões acerca do sistema

---

<sup>1</sup> O questionamento de Chamberlain é constantemente retomado em debates acerca do tema, especialmente pela ex-Secretária de Estado americana, Madeleine Albright, nascida na República Tcheca. ALBRIGHT, Madeleine; HAASS, Richard N. **Council on Foreign Relations**. HBO History Makers Series with Madeleine Korbil Albright.. **Transcript**. 19/02/2013. Disponível em: <<http://www.cfr.org/united-states/hbo-history-makers-series-madeleine-k-albright/p30030>>. Acesso em 18/02/13.

internacional, o custo de possíveis consequências para a ordem internacional advindas da contraposição entre a soberania e a intervenção para fins de proteção humanitária. Para compreender o enfoque sugerido pela abordagem da visão de soberania com responsabilidade, devemos considerar as transformações decorrentes do aprofundamento da concepção solidarista nas relações internacionais. Um dos argumentos da pesquisa defende a ideia de que, em meio ao aprofundamento da concepção solidarista, percebe-se que a difusão de valores universais reforça o papel da opinião pública como ator formulador de política externa com peso relevante nas decisões governamentais.

Utiliza-se, ademais, a teoria construtivista para estudar o papel das normas no constrangimento de atores internacionais e, ao mesmo tempo, o caminho percorrido pelas normas após sua elaboração até sua aceitação. Ressalva-se que o conceito de responsabilidade de proteger é fruto de construção da concepção de soberania como responsabilidade. Argumenta-se, nesse sentido, que a responsabilidade de proteger evoluiu em seu ciclo de vida normativa e superou seu estágio de validação.

O artigo está dividido em quatro partes. Primeiramente, descreve-se os antecedentes à construção e à evolução do instituto da responsabilidade de proteger. Passa-se, então, ao estudo dos conceitos de soberania como responsabilidade e soberania individual, que reexamina a noção tradicional e clássica de soberania estatal. Posteriormente, realiza-se uma abordagem teórica sobre o impacto da concepção solidarista da sociedade internacional da Escola Inglesa, bem como do construtivismo na relativização da soberania estatal para fins de intervenção humanitária, destacando dilemas intrínsecos ao tema. Em seguida, faz-se uma análise do posicionamento brasileiro frente à responsabilidade de proteger, e dentro do contexto mais amplo do Sul Global face ao solidarismo. Por fim, busca-se fazer uma conclusão acerca das principais inferências da pesquisa e da avaliação dos principais argumentos apresentados.

## 1. A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO DO CONCEITO

Em 1863, William Harcourt, advogado e político britânico afirmou: "*Intervention is a question rather of policy than of law. It is above and beyond the domain of law, and when wisely and equitably handled by those who have the power to give effect to it, may be the highest policy of justice and humanity*" (apud CHESTERMAN, 2001, p.39). Se esse cenário ideal se concretizasse, intervenção não seria tema tão complexo. Em seu sentido mais amplo, "intervenção, refere-se a ações externas que influenciam os assuntos domésticos de outro Estado soberano" (NYE, 2003, p.154). No que tange a intervenção 'humanitária', segundo Evans (2008, p. 58), "a essência do conceito tradicional de intervenção humanitária é uma *intervenção militar coerciva* para fins de proteção humanitária". Ainda que se aproxime da assistência humanitária dela difere-se justamente no tocante ao caráter *coercivo* da primeira, em detrimento do caráter *consensual* da segunda (NEWNHAN; EVANS, 1998, p. 231-233).

Durante a Guerra Fria, devido ao enfoque dado à ordem e à soberania, os direitos humanos não figuravam no centro da agenda internacional. Em razão da disputa ideológica e geopolítica entre Estados Unidos e União Soviética, bem como da utilização massiva do poder de veto por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas, poucas eram as possibilidades de ações de intervenção humanitária autorizadas pela ONU. A ocorrência de intervenções unilaterais no período, tais como, da Índia no Paquistão Oriental (atual Bangladesh) em 1971, Vietnã no Camboja em 1978 e Tanzânia em Uganda em 1979, que, segundo Wheeler (2000, p.13), "geraram considerável controvérsia em termos de suas credenciais como intervenções humanitárias".

Com o fim da Guerra Fria, o caráter multilateral das intervenções humanitárias tornou-se fonte de legitimidade para tais ações (FINNEMORE, 2003). Dentre as intervenções mais visíveis da década de 1990, Finnemore (2003, p.78) destaca: os esforços dos EUA na proteção das populações Curda e Xiita no Iraque seguindo a Guerra do Golfo; a missão da Autoridade Transitória da Organização das Nações Unidas (UNTAC) no Camboja para finalizar a guerra civil e restabelecer uma ordem política democrática no país; os esforços realizados pelos EUA e ONU

com o objetivo de por fim à fome em larga escala na Somália e construir um Estado democrático no país; emprego de tropas da ONU e OTAN para proteger populações civis, especialmente islâmicos, das forças sérvias na Bósnia; e, a campanha da OTAN para cessar a limpeza étnica de albaneses islâmicos na província de Kosovo. Contudo, a seletividade, no entanto, manteve-se um aspecto controverso das medidas adotadas frente a crises humanitárias. A hesitação e relutância em adotar-se medidas concernentes a Darfur, catástrofe de maior amplitude do que aquela do Kosovo, que acionou intervenção por parte da OTAN, é exemplo claro dessa seletividade (BELLAMY; WHEELER, 2008, p.527)<sup>2</sup>.

Wheeler (2000, p.33-34) argumenta que intervenções devem satisfazer certos critérios para serem consideradas humanitárias. Para embasar sua avaliação, o autor resgata os critérios derivados da tradição teórica da "Guerra Justa"<sup>3</sup>. Primeiramente, a intervenção deve ser realizada por uma causa justa, ou, o autor define por uma "emergência humanitária extrema" (*supreme humanitarian emergence*) - situação que ocorre quando a única esperança de salvar vidas depende da ajuda de terceiros; em segundo lugar, o uso da força deve ser o último recurso a ser utilizado (*last resort*); em terceiro lugar, a intervenção deve zelar pelo critério da proporcionalidade (*proportional means*); e, finalmente, deve haver uma alta probabilidade que o uso da força irá atingir um resultado humanitário positivo (*reasonable prospects*) (WHEELER, 2000).

Buscando evoluir o debate acerca das intervenções humanitárias e superar dilemas recorrentes, o então Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, na reunião da Assembleia Geral do Milênio, em 2000, lançou um desafio à comunidade internacional: pôr fim a violações sistemáticas de direitos humanos, como as ocorridas na Somália (1993), Ruanda (1994) e Kosovo (1999) e

---

<sup>2</sup> Bellamy e Wheeler (2008) destacam **sete objeções-chave, ressaltadas por** críticos, à intervenção humanitária: (1) a falta de base no direito internacional; (2) Estados não intervêm por razões primariamente humanitárias; (3) Estados não deveriam ou não são permitidos a arriscar as vidas de seus soldados para salvar "estranhos"; (4) o problema do abuso de poder; (5) **a seletividade dos casos e medidas empregadas**; (6) desacordo ou falta de consenso sobre princípios morais; e, (7) intervenção não funciona para a implementação da paz ou democracia.

<sup>3</sup> Segunda a teoria da guerra justa de Grotius, a "guerra pode ser justa e legítima apenas quando um Estado é agredido ou ameaçado gravemente. (...) Na medida em que os Estados concordam em estabelecer regras comuns de comportamento tanto para assegurar seus interesses individuais como para, também, promover a estabilidade da ordem internacional, podemos falar, como Grotius fazia, na existência de uma sociedade internacional regulada por um direito positivo." (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 68)

repensar os dilemas intrínsecos às intervenções humanitárias:

“...if humanitarian intervention is, indeed an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to gross and systematic violations of human rights that affect every precept of our common humanity?” (ICISS, 2001, p. VII)

Na esteira desse chamado, e resgatando os mesmos critérios da "Guerra Justa", a ICISS – *International Commission on Intervention and State Sovereignty* desenvolveu o conceito de responsabilidade de proteger, em 2000. O trabalho desenvolvido pela comissão buscou uma nova forma de abordar a visão westfaliana de soberania - baseada nos princípios da não intervenção nos assuntos internos, do respeito mútuo à soberania estatal, e do não uso da força. Sob a ótica da responsabilidade de proteger, a soberania não é um atributo intrínseco e imutável do Estado, algo que possa justificar, inclusive, violações de direitos humanos contra populações nacionais. De acordo com a abordagem de soberania decorrente do conceito de responsabilidade de proteger, a soberania decorre da responsabilidade de o Estado proteger sua população contra crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e limpeza étnica e tem como fato gerador essa obrigação de proteger. Caso não o faça, ou seja o Estado manifestamente incapaz de fazê-lo (que se aproxima da noção de "*failed state*")<sup>4</sup>, a responsabilidade de ação passa para a comunidade internacional, primeiramente, fornecendo assistência de forma solidária ao Estado para promover essa proteção, e, em seguida, assumindo subsidiariamente essa responsabilidade para si.

Com o patrocínio do governo do Canadá, o mandato da comissão estabelecia a busca de um consenso político global acerca de como fugir da paralisia em direção à ação dentro do sistema da ONU. O princípio básico desenvolvido pela ICISS representa uma nova forma de abordar o dilema da intervenção humanitária. Se, adotando-se aqui uma visão construtivista do tema, a realidade é socialmente construída, logo, o diálogo é elemento fundamental dessa construção. Os atos da fala influenciam resultados e produzem consequências (MESSARI; NOGUEIRA, 2005). Em consonância com a percepção da extrema importância das escolhas lexicais, a

---

<sup>4</sup> De acordo com Helman e Ratner, "*The notion of the failed state has been used to describe states which are unable to govern their societies without significant international support*" (1992/93 apud LINKLATER, 2008, p. 716).



comissão, primeiramente, sugeriu o abandono dos termos *direito de ingerência* ou *dever de intervir*, amplamente adotados nos debates acerca de intervenções na década de 90. A crítica a essas terminologias é no sentido de que seu foco prejudica a discussão por gerar uma abordagem equivocada da questão. Uma análise mais apropriada, defende o relatório da ICISS, deve jogar luz sobre as populações em risco, não sobre os interventores. Ao falar-se em responsabilidade de proteger, o foco volta-se para as vítimas de atrocidades em massa. O foco volta para de onde nunca deveria ter saído. A base do conceito está na ideia de que soberania implica responsabilidade, e a responsabilidade primária de proteger é do próprio Estado.

Em 2005, o conceito primeiramente formulado pela ICISS foi abraçado pela comunidade internacional ao figurar nos parágrafos 138 e 139 do documento final da Assembleia Geral da ONU<sup>5</sup>:

*138. **Each individual State** has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.*

*139. The **international community**, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the **Security Council**, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities manifestly fail to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the **General Assembly** to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out.*

O Conselho de Segurança reafirmou o compromisso acordado pelos países na ocasião da *UN 2005 World Summit* ao mencionar o conceito na Resolução 1674

---

<sup>5</sup> UN General Assembly, “*World Summit Outcome 2005*”, Resolution Document A/RES/60/1. 24 de outubro de 2005.

em 2006. O reconhecimento por parte do Conselho teve peso significativo em direção a aceitação do conceito. Nas palavras de Holt e Berkman: "*This is big news*" (HOLT; BERKMAN, 2006, p.33). Em 2008, o atual Secretário Geral da ONU, Ban Ki Moon, foi muito bem sucedido ao esclarecer que essas deliberações acordadas de forma unânime no âmbito da Assembleia Geral, sustentam-se em 3 pilares, no discurso denominado "Uma Soberania Responsável: Cooperação Internacional para um Mundo Diferente"<sup>6</sup>. O **primeiro pilar** diz respeito ao dever do Estado de defender sua população em caso de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e limpeza étnica. O **segundo pilar** sublinha a responsabilidade da comunidade internacional de assistir, de forma solidária, o Estado nessa proteção por meio de medidas de prevenção ou outros meios alternativos ao uso da força. O **terceiro pilar**, mais sensível, diz respeito à responsabilidade subsidiária da comunidade internacional de utilizar-se da força para atingir esse objetivo de proteção.

## 2. SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE

Weiss destaca que o melhor indicador de sofrimento em zonas de guerra é normalmente o número de refugiados – definido como exilados que ultrapassam as fronteiras de seu país de origem, de acordo com a Convenção da ONU sobre Refugiados de 1951 (WEISS, 2007, p. 89). No entanto, o autor destaca ainda que enquanto os refugiados gozam de proteção do direito internacional, os deslocados internos não desfrutavam de atenção semelhante, sendo eles os elementos mais vulneráveis em cenários de guerras civis. A realidade que lhes corresponde é uma na qual organizações internacionais dificilmente possuirão aval para atuar dentro do território nacional uma vez que os perpetradores de violações são muitas vezes as próprias autoridades nacionais governamentais ou são por elas protegidos em certa medida por temor de intervenção externa.

Dessa observação, parte o trabalho de Francis M. Deng e Roberta Cohen,

---

<sup>6</sup> Secretário Geral defende Responsabilidade de Proteger. Soberania Responsável: Cooperação Internacional para um Mundo Diferente. Departamento de Mídia Divisão – New York Public Information. Documento SG/SM/11701. 15 de julho de 2008.

ambos responsáveis por desenvolver estudos sobre deslocados internos. Deng, um ex-diplomata sudanês, foi apontado por Boutros-Ghali, então Secretário Geral das Nações Unidas, em 1992 até 2004, para ser o representante do secretário geral para direitos humanos de deslocados internos, em Genebra. O primeiro livro sobre o assunto foi publicado por Deng em 1993, ao qual se seguiram outros dois livros com a co-autoria de Cohen em 1998. Deng e Cohen lideraram ainda o *Brookings Project on Internal Displacement* responsável por incentivar o Conselho de Refugiados da Noruega a publicar o que viria a tornar-se a melhor fonte de dados sobre deslocados internos. Em 1998, foi publicado também um guia de princípios sobre o assunto que se tornaria uma forma de *soft law* amplamente observada por projetos e esforços relacionados ao tema (WEISS, 2007, p.92).

É do trabalho desenvolvido por Deng e Cohen que se origina a redefinição da visão tradicional westfaliana de soberania na qual fronteiras nacionais que servem como escudo para proteção de situações de sofrimento humano evolui para uma visão na qual a soberania passa a ser relativizada e entendida como decorrente da responsabilidade do Estado em proteger sua população. Ao questionar-se sobre a situação dos deslocados internos em situações de conflito civil, foi possível notar a inadequação da necessidade da assistência humanitária ficar condicionada à anuência do governo do país em questão submetido à situação de extrema fragilidade institucional ou, em questões mais alarmantes, situações em que o próprio governo age contra seus nacionais.

Dessa análise resultou a percepção de que a responsabilidade primária de proteção da população compete ao próprio Estado. Caso ele venha a demonstrar-se inapto ou contrário a garantir o bem-estar de sua população, esse Estado deve permitir que seja concedida assistência à sua população, caso contrário sua soberania perderia legitimidade (BELLAMY, 2011, p.11). A articulação de soberania como responsabilidade, base do instituto da responsabilidade de proteger, tem sua origem pouco divulgada, sendo comum adotar-se o relatório desenvolvido em 2001 como o ponto de partida do conceito. É relevante ressaltar, no entanto, essas raízes próximas para que seja possível melhor compreender o poder de evolução de uma ideia (WEISS, 2007, p.93).

Em consonância com a linha de pensamento desenvolvida por Deng e Cohen,

Kofi Annan defendeu reiteradamente a redefinição da visão tradicional de soberania exclusivamente baseada nos direitos dos Estados, para uma visão mais ampla, que incluísse tanto direitos como deveres. Sua atuação no campo dos direitos humanos foi notória por meio de forte e dura retórica levada adiante por uma série de discursos proferidos no sentido de fomentar o debate acerca das inúmeras crises humanitárias desencadeadas na década de 90 e do despreparo da comunidade internacional em lidar com a questão.

Logo após a crise do Kosovo em 1999, Annan publicou um artigo de ampla repercussão na revista *The Economist* - intitulado *Two Concepts of Sovereignty* -, no qual o então Secretário Geral das Nações Unidas, argumentou:

*“State sovereignty, in its most basic sense, is being redefined – not least by the forces of globalisation and international co-operation. States are now widely understood to be instruments at the service of their peoples, and not vice versa. At the same time individual sovereignty – by which I mean the fundamental freedom of each individual, enshrined in the charter of the UN and subsequent international treaties – has enhanced by a renewed and spreading consciousness of individual rights. When we read the charter today, we are more than ever conscious that its aim is to protect individual human beings, not to protect those who abuse them.”*  
(THE ECONOMIST, 2000)

A menção de Annan acerca da necessidade de proteção à soberania individual teve respaldo do momento. Ainda que as características de um mundo marcado pelas forças da globalização já ganhassem destaque, foi apenas após o episódio de Ruanda que a percepção de que fronteiras nacionais não deveriam ser observadas a qualquer custo tornou-se mais evidente para a comunidade internacional como um todo em questões de crises humanitárias, independentemente de interesses nacionais. Cresceu na comunidade internacional o sentimento de que certos direitos figuram acima do direito à soberania. Passados 5 anos de Ruanda, o massacre ainda tinha destaque e peso na memória da comunidade internacional. Como argumenta Weiss: *“As a result of the horror in Rwanda, there were few policymakers, pundits, or practitioners who dared to exclude humanitarian intervention in principle”* (2007, p.99.).

Autoridades e especialistas como Romeo Dallaire e Samantha Power ajudaram a apontar os erros cometidos em relação à crise de Ruanda e a necessidade de levar adiante intervenções frente a situações de violações de direitos humanos em larga escala, e em particular, de genocídio. Power aponta a relutância do governo

americano em reconhecer a tipificação das atrocidades que se materializaram em Ruanda como 'genocídio', indicando preocupação com a repercussão política da inação nas eleições congressionais que se aproximavam. Nas palavras de Susan Rice, membro do *National Security Council*: "*if we use the word 'genocide' and are seen as doing nothing, what will be the effect on the November (congressional) election?*" (POWER, 2002, p.359)

A referência que Annan faz à soberania individual teve grande impacto e reforça a necessidade de observância da Carta das Nações Unidas, que possui dispositivos já consentidos pelos Estados membros da ONU. Nesse ponto, destaca-se não só a observância ao direito à vida, mas dentro da sociedade internacional caracterizada nos termos de Hedley Bull (1977)<sup>7</sup>, há que se prezar ademais pelo respeito aos tratados. Direitos humanos e de garantia de proteção à vida e à segurança internacional já encontram respaldo no documento de direito internacional. Cabe ressaltar apenas que sejam devidamente observados.

O conceito de soberania individual assemelha-se ao pensamento que deu origem ao conceito de segurança humana. Com raízes no discurso de Franklin Roosevelt em uma carta enviada ao Congresso americano em 16 de janeiro de 1941 sobre as "quatro liberdades" - liberdade de expressão (*freedom of speech*), liberdade de religião (*freedom of worship*), libertação da miséria (*freedom from want*) e libertação do medo (*freedom from fear*) -, o conceito de segurança humana resgata as duas últimas: "a libertação da miséria exige a reestruturação das relações econômicas internacionais de maneira a atenuar a clivagem entre Norte e Sul", (enquanto) "a libertação do medo implica a redução dos armamentos em prol da paz internacional" (CASSESE apud AHLMARK, Per et al, 2006, p. 149). Contudo, críticos apontam uma falha com relação à amplitude do conceito. Na definição de Buzan e Hansen (2012, p.72), a segurança humana destaca o indivíduo como objeto referente primordial da segurança, relacionando-se a questões como pobreza, subdesenvolvimento, fome e outros ataques à integridade e ao potencial humano. A

---

<sup>7</sup> Em seu livro "A Sociedade Anárquica", Hedley Bull descreve que um Sistema anárquico internacional é aquele que não possui o elemento da sociedade, sendo regido pelos interesses individuais dos Estados. Por outro lado, em uma Sociedade Internacional Anárquica a ordem é mantida pela sociedade internacional por um senso comum e valores compartilhados. Neste contexto, a ordem é entendida como um padrão de atividades para o alcance de objetivos. Para Bull, os objetivos básicos de uma sociedade são: a proteção contra a violência; a manutenção dos acordos firmados; e a proteção da propriedade (BULL, 1977).

ampla abordagem teórica apresenta-se bastante adequada, no entanto, incompatível com aspectos da realidade quanto à sua garantia na prática. Essa visão crítica à aplicação da segurança humana é compartilhada por Gareth Evans: *“human security will always have resonance, but in answering questions as to who should do precisely what and when in response to an emerging mass atrocity situation, it seems destined to never immediate operational utility (2008, p. 35)”*.

Normas não aparecem por "mágica", são fruto de um processo político, e possuem um ciclo de vida, pelo qual são internalizadas e institucionalizadas (BARNETT, 2008, p. 265). De acordo com Finnemore e Sikkink, o ciclo de vida das normas possui três estágios: o primeiro diz respeito à tarefa de persuasão por parte dos elaboradores das normas; o segundo está relacionado ao estágio de socialização dos Estados em adesão às normas; o terceiro diz respeito à internalização das normas. Uma vez adotada, a norma não é mais questionada; hoje, por exemplo, pouco se discute o direito da mulher ao voto (BARNETT, 2008, p. 266). A aceitação da responsabilidade de proteger, após aceitação unânime pela Assembleia e reconhecimento em diversos outros âmbitos, caminha para o terceiro estágio de seu ciclo de vida. A discussão acerca do instituto passa para sua adoção prática, e não mais em sua validade enquanto conceito reconhecido internacionalmente, ou como argumenta Kai Kenkel (2012, p.43):

“A discordância recente sobre a intervenção na Líbia liderada pela OTAN, na qual países como Rússia, China, Alemanha e Brasil se abstiveram de apoiar uma resolução explicitamente baseada na R2P e na proteção de civis – princípio, porém, endossado fortemente em outras resoluções do Conselho –, ilustra o estado atual do debate, que se concentra sempre mais na implementação concreta do conceito e não mais em sua aceitação normativa.”

Ruggie argumenta que a base do Estado moderno atual (o elo entre cidadania, território e governo) não se constituiu como fruto imediato dos tratados de Westfália. A visão contemporânea do Estado soberano westfaliano, na realidade, não se percebe antes do final do século XIX (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p.151)<sup>8</sup>. Seu

---

<sup>8</sup> A Paz de Westfália, que pôs fim à Guerra Trinta Anos em 1648, é considerada o momento fundador e em que os Estados decidiram não mais interferir nas escolhas religiosas um dos outros. Deve-se notar, porém, que Westfália foi início de um longo processo histórico, que, passando por diversas curvas, se deslocou em direção ao Estado territorial soberano, e não uma ruptura completa da noite para o dia (OSIANDER, 2001 apud BUZAN; HANSEN, 2012, p.55).

significado é permanentemente alterado por meio de longo processo histórico, e a comunidade internacional deve desenvolver conceitos que abarquem essas modificações. Para Robert Walker, "a própria tentativa de tratar soberania como uma questão de definição e princípio legal encoraja uma amnésia acerca de seu caráter histórico e culturalmente específico" (DOTY, 1996, p. 123).

### **3. ABORDAGEM E ANÁLISE TEÓRICA: SOLIDARISMO, CONTRUTIVISMO E SOBERANIA**

A tradição teórico-histórica da Escola Inglesa das Relações Internacionais, a qual possui Hedley Bull e Martin Wight como seus principais expoentes, destaca duas concepções de sociedade internacional: o *pluralismo* - herdeiro do sistema westfaliano de Estados o qual possui como um dos princípios fundamentais o da não interferência nos assuntos internos - enfatiza o papel da *ordem* para a estabilidade do sistema internacional<sup>9</sup>; e o *solidarismo* - amplamente vinculado às expansão das normas e instituições, com ênfase nos valores universais em um mundo interdependente e globalizado - realça o papel da *justiça* (JACKSON; SORENSEN, 2010, p.127-158). As duas concepções oferecem suporte à análise da legitimidade e dos dilemas da intervenção humanitária.

A noção pluralista da sociedade internacional tende a valorizar os princípios da não interferência, do respeito mútuo à soberania estatal, e do não uso da força, os quais, na visão pluralista, seriam violados pela intervenção humanitária (WHEELER, 2000, p11). Além disso, os pluralistas afirmam que a adoção de regras universais é prejudicada pela percepção de que não existe, em sua visão, um conjunto de valores universais unanimemente válidos e legítimos (BELLAMY; WHEELER, 2008). Logo, não seria possível, em uma sociedade pluralista, um consenso sobre o que constituiria violação grave aos direitos humanos e à justiça. Uma vez que não seria possível alcançar esse consenso, para os pluralistas, o bem-estar dos indivíduos seria melhor resguardado por um sistema legal que proibisse a intervenção humanitária do que por um sistema no qual essas intervenções ocorressem sem um conjunto

---

<sup>9</sup> Segundo Buzan e Hansen, "à medida que o sistema internacional se desenvolvia, o princípio da não interferência em assuntos internos (...) era visto como condição para se criar a estabilidade e a ordem internacional" (2012, p.55). Neste caso, a soberania estatal é a base do sistema internacional.

acordado de parâmetros (WHEELER, 2000, p. 29) .

O fim da Guerra Fria e as implicações decorrentes, como a intensificação da globalização, levaram a uma maior *ambição normativa* por parte da sociedade internacional no século XXI, o que contribuiu para o reforço do movimento *solidarista* na política internacional contemporânea (HURRELL, 2008, p. 57). Contrariamente à noção pluralista, a concepção *solidarista* da sociedade internacional, ao enfatizar o papel das instituições e valores universais, ajuda a legitimar a intervenção humanitária. Como Wheeler aponta: "*the defining character of a solidarist society of states is one in which states accept not only a moral responsibility to protect the security of their own citizens, but also the wider one of guardianship of human rights everywhere*" (2000, p.12).

A evolução do solidarismo face ao pluralismo engloba, ainda, maior enfoque no indivíduo na normatividade das relações internacionais. Conforme aponta Hurrell (2008, p.58), autores como John Vincent destacam que um dos elementos-chave do solidarismo é o grau em que a sociedade internacional passa a ser normativamente construída em torno de indivíduos e não nos Estados. Na concepção de sociedade internacional perante a noção solidarista de Hedley Bull (WHEELER, 2000, p.11) há "o reconhecimento de que indivíduos possuem direitos e deveres no direito internacional, mas também de que indivíduos podem ter esses direitos resguardados somente pelos Estados". Cabe retomar, no entanto, a já mencionada elucidação de Koffi Annan acerca do papel do Estado: "*States are now widely understood to be the instruments at the service of their people, and not vice versa. (...)we are conscious that its (the Charter) aim is to protect individual human beings...*". (THE ECONOMIST, 2000)

De acordo com Finnemore, "*Contemporary humanitarian intervention norms do more than just "allow" intervention. The Genocide Convention actually makes action mandatory*" (2003, p.79). O argumento reflete uma das características do solidarismo de Hurrell da crescente ênfase alocada na imposição (*enforcement*) de normas e regras internacionais, ou, de mudança do solidarismo *consensual* para o solidarismo *coercitivo*. Esse, no entanto, é um processo lento, principalmente ao verificar-se a falta de 'dentes' de instituições como a ONU. Segundo o autor, tradicionalmente, o direito internacional e as instituições repousaram



majoritariamente em sistemas 'soft' de implementação, com sanções brandas aos Estados que não seguissem a previsão normativa. No caso das intervenções humanitárias, a adoção de medidas para a resolução de conflitos costuma seguir uma ordem gradativa que culmina na imposição. Há uma crescente escala de ações multilaterais *coercitivas* por parte de organizações regionais e pela ONU, como na imposição de sanções econômicas (HURRELL, 2009, p. 63-64).

Além da mudança do solidarismo *consensual* para o *coercitivo*, outras características do solidarismo dos anos 1990 descrito por Andrew Hurrell são: o movimento de ampliação das instituições e expansão do *global rule-making*; alterações na interpretação, desenvolvimento e justificação do direito internacional; e, mudança no entendimento do Estado e da soberania estatal. A expansão das instituições e do *global-rule-making* provocaram mudanças na forma de fazer cooperação e na promoção da paz e segurança. Segundo Hurrell, essas mudanças envolvem o enorme desenvolvimento de leis sobre conflitos armados e leis humanitárias, o aumento de restrições no direito dos Estados no uso da força, o retorno do *jus ad bellum*, e entendimentos ampliados sobre o que constitui uma ameaça à paz e segurança, bem como novas formas de resposta coletiva (2009, p.60). Quanto às mudanças no caráter do Direito Internacional, se antes poderia ser entendido como um sistema de regras abstrato ou claramente definido, o Direito Internacional passar a estar intimamente conectado à política internacional, além de, subsidiar a solução de problemas concretos (HURRELL, 2009). De acordo com Hurrell: "*international law has evolved into a far more complex set of rules, practices, and institutions that seek to structure and steer global governance.*" (HURRELL, 2009, p.61).

A alteração normativa gera mudanças nas opções de comportamento por parte dos Estados. Segundo Acharya (2011), o estudo das normas ocupa papel de destaque na literatura recente de relações internacionais. A discussão, no entanto, já figurava em relevo nos estudos da Escola Inglesa, que privilegiava, pela análise de Bull, a vertente racionalista da teoria, de modo a destacar o papel das regras na formação da estrutura da sociedade internacional. Aproxima-se nesse ponto da teoria construtivista que, partindo da constatação de Onuf (1992) de que a realidade é socialmente construída, destaca que os agentes atuam de acordo com regras que

limitam e constroem suas vontades.

Os construtivistas negam precedência ontológica tanto a agentes quanto a estrutura, desse modo ambos são co-constituídos em determinada contingência histórica e política, dentro do que Foucault aborda como estruturas de poder. Wendt defendeu o conceito de agência como central ao entendimento dos fenômenos sociais. É necessário identificar-se não apenas quem são os agentes da ordem vigente responsáveis por levar adiante os processos de integração e articulação político-econômica mundiais, mas, ainda, quais são seus interesses. Por conseguinte, como afirma Wheeler (2000, p. 24), "*states follow their interests, but the way they define these is shaped by rules prevailing in the society of states*".

Para Hurrell (2009), duas concepções sobre a soberania estatal passaram a ser constrangidas pelas normas do direito internacional e pelas instituições: a (1) soberania absoluta no sentido de liberdade de fazer escolhas em relação aos sistemas econômicos, políticos, sociais estatais e de política externa; e, (2) a soberania no sentido do poder de um Estado sobre seus nacionais. Outra implicação ao conceito de soberania imposta pela concepção solidarista é a noção de representação e agência em nome de outros atores internacionais, o que se assemelha a um regime democrático. Segundo Hurrell:

*Within the solidarist order, states are no longer to act for themselves as sovereigns; but rather, first, as **agents for the individuals**, groups, and national communities that they are supposed to represent; and second, as agents or interpreters of some notion of an international public good and **some set of core norms against which state behaviour should be judged and evaluated** (HURRELL, 2009, p. 65-66).*

À medida que é alcançado consenso acerca de um conjunto de valores comuns compartilhados a serem resguardados pela comunidade internacional, os indivíduos passam a ser os avaliadores do comportamento estatal. Segundo os liberais, a opinião pública, como um ator internacional, contribui para a redução dos conflitos uma vez que a sociedade passa a fazer parte do processo de tomada de decisão no âmbito de política externa. No âmbito interno, é "um fator determinante na definição de uma política externa racional e moderada (...) sendo um elemento crucial para tornar a política externa de um país mais pacífica" (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 65); no plano internacional, também contribui para tornar mais

transparente as relações entre os Estados, e entre estes e a sociedade civil (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

Oppenheim atenta para a importância da *opinião pública* na decisão de intervir em conflitos para fins humanitários já no século XIX: “*Great Britain, France, and Russia intervened in 1827 in the struggle between revolutionary Greece and Turkey, because public opinion was horrified at the cruelties committed (...)*” (CHERTERMAN, 2001, p.41). Esse poder de atuação indireta em gozo da população possui atualmente peso exponencial na medida em que eventos ocorridos em qualquer parte do globo são transmitidos de forma quase instantânea para o público. Cabe, no entanto, atentar para o fato de que toda mídia tende a ter um viés previamente estabelecido muitas vezes distante dos fatos. Há ocasiões em que a opinião pública pode estar sendo persuadida ou influenciada a ocupar um polo no debate sobre o conflito.

Na relação entre a mídia e a opinião pública em decisões governamentais para intervenções humanitárias, autores como Bernard Kouchner (2006), Bellamy & Wheeler (2008); Evans (2008) e Nye (2003) relatam o “*CNN effect*”. Bellamy & Wheeler (2008, p. 529) alegam assemelhar-se a “uma “espada de dois gumes”: pode pressionar governos a intervir militarmente, ao mesmo tempo em que, com similar rapidez, é capaz de produzir desilusão pública e pedir sua retirada”. É o que foi possível observar no caso da intervenção norte-americana na Somália em 1993. Incentivada por sentimentos de “compaixão” por parte dos cidadãos americanos, o cenário alterou-se radicalmente após o episódio que ficaria conhecido como Blackhawk Down, no qual soldados americanos foram encurralados e assassinados de forma humilhante. A recepção do ocorrido por parte da população americana compeliu Clinton a ordenar a retirada dos soldados após a divulgação dos acontecimentos pela mídia (POWER, 2007; 2008; BELLAMY; WHEELER, 2008)<sup>10</sup>.

A análise construtivista serve à compreensão das consequências do aprofundamento da percepção solidarista na governança global. Destaca, ademais, que os agentes constroem as instituições que podem e não aquelas que querem. Nesse ponto, cabe analisar o papel dos valores difundidos pelas instituições

---

<sup>10</sup> Segundo Samantha Power: “The American networks broadcast a video interview with the trembling disoriented pilot and a gory procession in which the naked corpse of a US ranger was dragged through a Mogadishu street” (2007, p. 317).

dominantes. Na ampliação da percepção solidarista, nota-se a difusão de valores e princípios tidos como universais principalmente no que tange a questão de direitos humanos e condições de bem-estar social. Em certa medida, é essa ampliação da percepção da legitimidade da demanda por mais direitos e por melhores condições de vida que aparece presente no pleito dos movimentos sociais da denominada Primavera Árabe. Segundo Ramalho da Rocha (2010, p.136):

"Na medida em que se universalizam as informações sobre as condições de vida em diferentes partes do mundo, amplia-se também a pressão da **opinião pública mundial** no sentido de se tentar promover melhores práticas em sociedades em desenvolvimento."

A dificuldade em atender a ampliação dessas demandas, no entanto, decorre do enfraquecimento da capacidade do Estado face ao processo de globalização, de forma a desgastar sua legitimidade (HELD, MCGREW, 2001). À medida que essas demandas tornam-se consensuais, ganham força para serem impostas a todos os atores internacionais. O estabelecimento dos Tribunais Criminais para Ruanda e para Iugoslávia são emblemáticos desse movimento de uma percepção solidarista consensual para uma percepção solidarista coercitiva, na qual as soberanias estatais cedem lugar a uma autoridade supranacional capaz de impor valores e princípios adotados como de maneira quase universal.

Exemplo desse processo de construção e aceitação das normas pode ser encontrado no estudo que viria a embasar a ideia de soberania como responsabilidade. Como já mencionado, as raízes do conceito de responsabilidade de proteger encontram-se nos trabalhos desenvolvidos por Deng e Cohen acerca de deslocados internos. A ideia foi transposta para o âmbito mais amplo dentro do estudo de intervenções humanitárias e acoplou-se à visão de dupla soberania de Kofi Annan até ganhar a estrutura do conceito desenvolvido no âmbito da ICISS, e continua ainda hoje em evolução. Essa observação é de extrema relevância para entendermos a necessidade de discussão e divulgação do conceito em diferentes contextos. Kratochwil e Risse-Kappen destacam que, de acordo com a visão construtivista das relações internacionais, "o mundo não é predeterminado, mas sim construído à medida que os atores agem" (NOGUEIRA, MESSARI, 2005, p. 166). Qualquer ideia é parte de uma construção subjetiva em determinado contexto social e momento histórico e só atinge proporções globais por meio de compartilhamento

intersubjetivo de significado. Fazer essa análise é imprescindível. Weiss questiona: “*Why should we analyze these efforts?*” Sua resposta: “*People matter. Ideas matter*” (WEISS, 2007, p. 93).

Sikkink (2011, p.237) chama a atenção para esse processo de divulgação de ideias no seio da comunidade internacional. Em *The Justice Cascade*, a autora dedica-se a analisar como agentes, pessoas e organizações, promovem novas ideias e práticas, movimento ao qual denominou ‘construtivismo agente’. Ela destaca a força dessa difusão ao discutir a adoção do Estatuto de Roma de 1998. Apesar de forte oposição norte-americana, o Tribunal Penal Internacional foi instituído. A autora destaca, ademais, a participação de agentes transnacionais e grupos de direitos humanos da sociedade civil que levam adiante essas demandas por meio do que Anne-Marie Slaughter define como “*transgovernmental networks*”, as quais contam com a participação de agentes do governo.

Por meio dessa abordagem das normas do sistema internacional, entende-se o peso do trabalho desenvolvido pelos precursores do conceito de responsabilidade de proteger. O próprio trabalho da ICISS faz parte dessa cadeia constitutiva. Hurrell destaca o crescente peso da comunidade epistêmica como ator de destaque nessa sequência e na divulgação de ideias responsáveis por fundamentar normas que irão de alguma forma constranger agentes a novos comportamentos na comunidade internacional: “*analysts of institutions have devoted increasing attention to the roles played by epistemic communities (which) are said to facilitate cooperation by promoting consensus on the scope and nature of the problem and by shifting understandings of state interest*” (2009, p.88). A comunidade epistêmica berço do conceito da responsabilidade de proteger logrou produção em relação a qual Bellamy (2011, p.18) destaca: “*Few documents have been subjected to the level of academic scrutiny given to the ICISS report.*”

#### **4. ANÁLISE DOS DESAFIOS BRASILEIROS E DAS DIFICULDADES NA ADOÇÃO DO R2P**

O primeiro teste à aplicação da *responsabilidade de proteger* no âmbito das relações internacionais ocorreu, em março de 2011, no curso da crise da Líbia, quando o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1973<sup>11</sup>:

*Adopting resolution 1973<sup>12</sup> (2011) by a vote of 10 in favour to none against, with 5 abstentions (Brazil, China, Germany, India, Russian Federation), the Council authorized Member States, acting nationally or through regional organizations or arrangements, to take all necessary measures to protect civilians under threat of attack in the country, including Benghazi, while excluding a foreign occupation force of any form on any part of Libyan territory — requesting them to immediately inform the Secretary-General of such measures.*

A resolução autorizava a adoção de medidas em conformidade com os critérios estabelecidos pelas disciplinas internacionais sobre responsabilidade de proteger, porém "*while excluding a foreign occupation force of any form on any part of Libyan territory*"<sup>13</sup>. Parcela da comunidade internacional, inclusive o Brasil, adotou postura reticente em relação à decisão de intervir. O Brasil, seguindo sua tradição de não intervenção e de busca de resolução pacífica de conflitos, votou pela abstenção por entender que a resolução não deixava claro que a decisão de intervir era efetivamente adotada como o último recurso. Ao que parece, a decisão brasileira derivaria do receio de que esse tipo de intervenção possa servir a propósitos outros que a assistência humanitária (como mudança de regime, por exemplo) e possuir escopo e mandatos abusivos.

Com o objetivo de buscar delinear de forma mais precisa os parâmetros de

---

<sup>11</sup> "The Security Council, Recalling its resolution 1970 (2011) of 26 February 2011, Deploring the failure of the Libyan authorities to comply with resolution 1970 (2011); expressing grave concern at the deteriorating situation, the escalation of violence, and the heavy civilian casualties; **reiterating the responsibility of the Libyan authorities to protect the Libyan population and reaffirming that parties to armed conflicts bear the primary responsibility to take all feasible steps to ensure the protection of civilians**" (UN Security Council; Resolution 1973, adopted by the Security Council at its 6498th meeting; 17 March 2011 ).

<sup>12</sup> S/RES/1973 (2011): Protection of civilians 4. Authorizes Member States that have notified the Secretary-General, acting nationally or through regional organizations or arrangements, and acting in cooperation with the Secretary-General, to take all necessary measures, notwithstanding paragraph 9 of resolution 1970 (2011), to protect civilians and civilian populated areas under threat of attack in the Libyan Arab Jamahiriya, including Benghazi, while excluding a foreign occupation force of any form on any part of Libyan territory, and requests the Member States concerned to inform the Secretary-General immediately of the measures they take pursuant to the authorization conferred by this paragraph which shall be immediately reported to the Security Council

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. Security Council. Resolution 1973 (2011) . Adopted by the Security Council at its 6498th meeting. New York, 17/03/2011. Disponível em: <[http://daccess-dds.ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf? OpenElement](http://daccess-dds.ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf?OpenElement)> Acesso em 16/02/2014.

aplicação das disciplinas sobre responsabilidade de proteger, o Brasil apresentou, em debate aberto no Conselho de Segurança sobre Proteção de Populações Civis em Conflitos Armados, em novembro de 2011, o conceito de responsabilidade ao proteger, no qual destaca a importância de observar-se uma sequência cronológica e política de meios alternativos ao uso da força nas decisões sobre intervenção. O *concept paper* apresentado pelo Brasil reforça os critérios de legitimidade do conceito da R2P, e adota uma visão amplamente contestada. O conceito brasileiro é visto como uma contribuição no sentido de fomentar o debate acerca do conceito original mas não conseguiu gerar consenso que corrobore a necessidade de tal desencadeamento cronológico.

A posição brasileira no que tange ao uso da força em situações de intervenção humanitária é constantemente caracterizada por posição de cautela (KENKEL, 2013), gerando inclusive dúvidas quanto à capacidade e à disposição do governo em agir coercitivamente quando necessário na hipótese de vir a ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança. O reforço da pauta de desenvolvimento acoplado à segurança (MUGGAH; HAMANN, 2014) nem sempre terá espaço em situações de governos falidos e violações graves a direitos humanos em larga escala. A plataforma da candidatura brasileira parece divergir em certa medida entre a retórica e as funções exigidas na prática pelo cargo que aspira eventualmente a obter no Conselho.

De acordo com a responsabilidade ao proteger, deve-se observar o limite material, que restringe qualquer ação às hipóteses de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, limpeza étnica e genocídio; o limite temporal, no que tange à possibilidade de uso da força pelo terceiro pilar apenas quando o estado for manifestamente incapaz (ou não disposto) a exercer sua responsabilidade primária de proteção de sua população e a comunidade internacional houver exaurido todos os meios pacíficos; e, por fim, o limite formal, segundo o qual as medidas de intervenção devem ser adotadas no âmbito do Conselho de Segurança de acordo com os capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas e analisadas de forma “*ad hoc*”.

A proposta brasileira contribui para a maior formalidade de observância de parâmetros de legitimidade para a intervenção e busca ressaltar que seu viés primordial é o de prevenção. O conceito reforça critérios impostos pelo relatório para

a intervenção humanitária sempre no sentido de ter-se mais cautela para adoção de medidas de uso da força. Apesar da necessidade de se observar comprometimento com os requisitos de cautela na adoção de ações de imposição de força, haverá ocasiões nas quais a urgência e a gravidade da situação demandarão medidas coercitivas de imposição de força imediatas. Os critérios de legitimidade devem servir a balizar a atuação dos países, mas estes países devem estar dispostos a agir quando a situação requer o uso da força. O conceito de responsabilidade ao proteger, conforme formulação do governo brasileiro, poderia possivelmente vir mais no sentido de impor freios à atuação do que ao simples reforço da observância dos critérios de legitimidade estabelecidos pelo princípio da responsabilidade de proteger para justificar a intervenção militar.

Buscando atuar como uma ponte entre Norte e Sul<sup>14</sup>, o documento também ecoa o receio de alguns países, principalmente em desenvolvimento, de que a responsabilidade de proteger seja usada para fins outros que não aqueles de proteção humanitária. A própria ICISS buscou lograr uma composição heterogênea tendo essa preocupação em mente. A ICISS foi estabelecida pelo então Ministro das Relações Exteriores do Canadá, Lloyd Axworthy, e foi co-dirigida por Gareth Evans, ex-Ministro das Relações Exteriores da Austrália, e por Mohamed Sahnoun, diplomata argeliano. A comissão foi formada por Lee Hamilton, dos Estados Unidos, Michael Inatiell, do Canadá, Klaus Naumann, da Alemanha, Cornelio Somaruga, da Suíça, Gisele Côté-Harper, do Canadá, Ramesh Takur, da Índia, Cyril Ramaphosa, da África do Sul, Fidel Ramos, das Filipinas, Eduardo Stein, da Guatemala, e Vladimir Lukin, da Rússia (DOTY, 1996, p.134; ICISS, 2001).

A escolha de membros diversificados, tanto do Sul quanto do Norte, visava refletir a realidade de um mundo composto por novos atores e discutir visões muitas vezes conflitantes. Apenas um consenso atingido em ambiente tamanho heterogêneo seria um indicador relevante da possibilidade da adoção dos resultados do trabalho da comissão no âmbito da Assembleia. Ainda que intervenção humanitária não seja um tema com dois polos distintos, no âmbito das Nações Unidas, percebe-se uma

---

<sup>14</sup> "The key for Brazil is its position as a 'bridge' between the South and the North, which allows its diplomats to establish the country as a critical coalition organizer and ideational leader for southern actors looking for major changes in global governance systems, and a central interlocutor for northern actors trying to cope with pressure from the South". (BURGES, 2013, p.1).



clara divisão Norte-Sul na abordagem da questão, assim como ocorre com uma ampla gama de assuntos em pauta da assembleia. (WEISS, 2007, p.99)

A maior parte das ações de operação de paz é destinada a países do hemisfério sul, enquanto a maior parte dos detentores do poder da decisão de intervir está no hemisfério norte, exacerbando a clivagem Norte-Sul perceptível no âmbito das Nações Unidas. Os potenciais destinatários das operações de intervenção são muitas vezes países sem condições de se oporem a intervenções externas. É compreensível, portanto, que exista receio ao tratar-se de uma nova abordagem da soberania, mecanismo que muitas vezes é a única proteção de larga parcela desses países.

Chama atenção, dessa forma, a aceitação do conceito por parte da União Africana, o que demonstra o interesse desses países em obter assistência externa no trato dessas questões. Ainda no que tange a possíveis agendas ocultas na tomada de decisão por parte de países interventores, com efeito, quando da elaboração do Relatório da ICISS, em 2001, a Comissão reconheceu que apesar de o conceito poder, de fato, ser usado para justificar ações de intuito dúbio (*mixed motives*), essa hipótese não pode vedar a possibilidade em que a intervenção numa crise possa trazer benefícios desejados às populações vítimas de violações massivas de direitos humanos, ainda que venha a beneficiar a agenda política de terceiros politicamente interessados.

A relativização do princípio da soberania pode resultar em ameaça à sobrevivência de países sem excedente de poder nas relações internacionais.<sup>15</sup> Essa relativização é emblemática do contexto atual de globalização marcado pelo reforço da interdependência entre os atores em diversos níveis e canais em torno de temas comuns da agenda internacional. Nesse contexto, a atuação dos regimes internacionais ganha destaque na manutenção da ordem. É interessante questionar, no entanto, a quem as regras existentes conferem poder de agência atualmente. Ainda que o debate acerca da percepção do século asiático ganhe força, o Ocidente ainda é o principal propulsor das normas e princípios que fundamentam os regimes internacionais responsáveis pela condução da governança global.

---

<sup>15</sup> Segundo Kai Kenkel (2013, p.3): "Desprovidos de significativa capacidade defensiva relativa para defender sua autonomia, os Estados da América do Sul buscaram a proteção de estruturas jurídicas internacionais que limitaram o uso da força e garantiram a sua liberdade da influência alheia".

Em meio a esse cenário, o Brasil adota postura soberanista de resistência a normas coercitivas globais e, ao mesmo tempo, busca reformar a ordem e pleiteia maior participação e voz junto a parceiros emergentes, como na demanda pelo assento permanente no Conselho de Segurança ou por meio da sua atuação junto aos BRICS em âmbito financeiro e comercial. Hurrell parece acertar na análise de que a percepção do maior solidarismo coercitivo apresenta-se como “um desafio substancial a países como Brasil, Rússia, Índia e China” (2005, p.4). Há grande dificuldade em atingir qualquer consenso acerca de valores fundamentais de um sistema solidarista. Segundo Gelson Fonseca Jr. (2012, p.27, 24) Paulo Roberto de Almeida destaca que não há qualquer menção conjunta dos BRICS em relação a temas de direitos humanos. Isso se explica em larga medida pela posição soberanista dos países, dos BRICS, que os rendeu, inclusive, o título de "cartel de soberanistas ambiciosos", nos termos de Zaki Laïdi.

Os debates ampliam-se em torno de temas de meio-ambiente, desarmamento, não proliferação nuclear, regimes financeiros, reforma do Conselho de Segurança, equilíbrio regional, dentre outros. Com relação ao conceito de responsabilidade de proteger adotado pelas Nações Unidas em 2005, o Brasil apresenta posição reticente e cautelosa. Essa posição reflete sua preocupação com questões internas que poderiam vir a caracterizar-se como violações gritantes a direitos humanos. âmbito doméstico. Segundo Kai Kenkel (2013, p.8):

"O Brasil perdeu milhões de cidadãos à violência armada nos últimos trinta anos; e estabelecer essa questão como um problema doméstico é abordagem que se relaciona com a hesitação do país em intervir internacionalmente, mesmo em face de crises humanitárias das mais graves."

De acordo com Oliver Stuenkel (2013), entre 2004 e 2007 quase 200 mil pessoas foram assassinadas no Brasil, superando o número de 169,574 de mortos nos 12 maiores conflitos mundiais no mesmo período. Soma-se a esse quadro, altos níveis de pobreza quadros de epidemias e fome que ainda fazem parte das mazelas que assolam a realidade brasileira. A América Latina concentra os países mais violentas do mundo, a estimativa é de cerca de 100 mil assassinatos registrados apenas em 2013.<sup>16</sup> Nesse contexto, explica-se o compartilhamento do receio do Sul

---

<sup>16</sup> CRAVEIRO, Rodrigo. Rotina Sangrenta. **Correio Braziliense**. Brasília, 16/02/2014. p. 18.

Global frente à percepção de um maior solidarismo coercitivo na sociedade internacional.



## CONCLUSÃO

Acredita-se que a abordagem de *soberania como responsabilidade* decorre do processo de evolução de um sistema internacional pluralista, de observância plena das fronteiras nacionais e negação de valores universais, para um *sistema solidarista*, no qual há o reconhecimento de que a observância dos direitos humanos não pode ser preterida em face à uma leitura tradicional da soberania. Com a globalização, o processo de difusão de valores universais envolve a percepção de expectativas globais comuns que passam a tomar forma por meio da *opinião pública* e a influenciar diretamente as diretrizes governamentais e de política externa de seus países. A *intervenção humanitária* passa a ser não apenas permitida, mas obrigatória e exigida pela opinião pública mundial para pôr fim a situações de genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Percebe-se que o entendimento nesse sentido torna-se pacífico em larga medida em razão do genocídio de Ruanda.

Com base na noção de soberania como responsabilidade, muda-se o foco da discussão acerca dos desafios impostos pela intervenção humanitária ao princípio tradicional de soberania estatal e o *indivíduo* passa a ocupar o centro desse debate. O artigo buscou fazer uma análise do instituto da *responsabilidade de proteger*, decorrente do entendimento de soberania como responsabilidade e da soberania individual, em especial em relação ao seu processo de construção e evolução. Com base no instituto da responsabilidade de proteger, a responsabilidade de proteção à pessoa humana cabe prioritariamente ao próprio Estado, caso ele mostre-se incapaz de arcar com sua responsabilidade de proteger, deve receber assistência da comunidade internacional solidariamente, em um primeiro momento, e subsidiariamente, em um segundo momento.

Por meio de uma abordagem *construtivista*, argumentou-se que o conceito evoluiu gradativamente por meio do que Sikkink define por construtivismo agente. Aproveitando-se do avanço da concepção solidarista da sociedade internacional, novos atores ganham espaço no processo de construção normativa. No concerto da governança global, atores privados buscam preencher o vácuo de atenção dada pelo Estado ao indivíduo. Ressaltou-se na pesquisa o trabalho das comunidades

epistêmicas na edificação da ordem internacional, como os trabalhos desenvolvidos por Deng e Cohen acerca dos deslocados internos, e pela ICISS no desenvolvimento do conceito e responsabilidade de proteger.

A comunidade internacional foca-se, atualmente, em aspectos concernentes à aplicação prática da responsabilidade de proteger, e parece ter superado o estágio de questionamento quanto à sua validação. No entanto, intervenções militares para fim de proteção humanitária continuam a envolver parâmetros de legitimidade de sensível análise. No que tange à motivação e intenção dos Estados interventores, gera desconfiância a possibilidade de verificar-se escopo e intuito dúbios – em relação ao que a ICISS denominou “*mixed motives*”. Esse receio é por grande parte do Sul Global, uma vez que são estatisticamente países propensos a serem alvos de ações de intervenção.

Outro aspecto controverso é a percepção de grande *seletividade* na adoção de medidas efetivas, sendo possível notar que, de fato, a atenção tende a voltar-se para situações em que haja possibilidade de justificativa governamental perante a população nacional para a alocação de recursos orçamentários e emprego de forças armadas para a proteção de povos em território estrangeiro. Nesse aspecto, entende-se correto o pensamento aventado pela ICISS no sentido de que, hoje em dia, possuir boa cidadania internacional é matéria de interesse nacional. A realidade é que provavelmente a seletividade terá lugar no processo de decisão.

Soma-se à essa complexa equação outro aspecto reincidente a essa realidade, a verificação de ‘*double standards*’. O cenário é longe do ideal, mas o papel das instituições internacionais é atuar na prática, e não apenas em teoria. Logo, casos em que não se verificará viável a adoção de medidas efetivas de assistência humanitária ou intervenção militar são uma possibilidade, porém não podem servir a justificar a paralisia perante casos em que seja possível a ação. Mesmo que as instituições não produzam os resultados esperados, servem para constranger os Estados em suas ações e comportamento.

Como foi exposto, em uma visão construtivista, agentes atuam de acordo com regras que limitam e constroem suas vontades. Com base no entendimento de soberania como responsabilidade, acoplado ao de soberania individual, entende-se que o Direito Internacional e o princípio da soberania visam primariamente a

proteção do indivíduo. Os Estados devem servir a suas populações, e não o contrário. Esta pesquisa demonstrou a necessidade de maior aderência do Direito Internacional ao indivíduo a fim de facilitar a proteção humana no âmbito multilateral e concertado.

## REFERÊNCIAS

### Livros

- AHLMARK, Per et al. **Imaginar a paz**. São Paulo: UNESCO, Paulus, 2006.
- BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: Um Estudo da Ordem na Política Mundial**. Brasília: Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2002.
- CERVO, Amado Luiz. **Inserção Internacional: formação dos conceitos brasileiros**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CHESTERMAN, Simon. **Just War or Just Peace? Humanitarian Intervention and International Law**. Oxford University Press, 2001, 295pp.
- EVANS, Gareth. **The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All**. Washington DC: Brookings Institution Press, 2008, 348 pp.
- FINNEMORE, Martha. **The Purpose of Intervention: Changing Beliefs about the Use of Force**. Ithaca and London: Cornell University Press, 2004. 184pp.
- HOLT, Victoria K. et. al. **The Impossible Mandate: Military Preparedness, the Responsibility to Protect and Modern Peace Operations**. Washington: The Henry L. Stimson Center, sep. 2006.
- HURRELL, Andrew. **On Global Order: Power, Values, and the Constitution of International Society**. Oxford University Press, 2009, 336 pp.
- JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introduction to International Relations: Theories and Approaches**. University Press: Oxford, 1999.
- NOGUEIRA, João; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- NYE, Joseph S. **Understanding International Conflicts**. New York: Longman, 2002.
- POWER, Samantha. **A Problem from Hell: America and the Age of Genocide**. New York: Harper-Perennial, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Chasing the Flame: Sergio Vieira de Mello and the fight to save the world**. New York: Penguin, 2008.
- SIKKINK, K. **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions are Changing World Politics**. New York: W.W. Norton & Company, 2011, p. 225-262.
- WEISS, T. **Humanitarian Intervention: Ideas in Action**. London: Polity Press, 2007, pp.88-119.
- WHEELER, Nicholas J. **Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society**. New York: Oxford University Press, 2001, 348pp.

### Capítulos de livro

ACHARYA, Amitav. Human Security. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (org). **The Globalization of World Politics: an Introduction to International Relations**. Fifth Edition. Oxford University Press, 2008. 680 pp.

BARNETT, Michael. Social Constructivism. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (org). **The Globalization of World Politics: an Introduction to International Relations**. Fifth Edition. Oxford University Press, 2008. 680 pp.

BAUMANN, Renato. Os BRICS e o G20 Financeiro. In: Mesa Redonda: O Brasil, os BRICS e a Agenda Internacional. 2011. FAAP. São Paulo. **O Brasil, os BRICS e a Agenda Internacional**. Brasília: FUNAG, 2012. p.205-216.

BELLAMY, Alex; WHEELER, Nicholas J.. Humanitarian Intervention and World Politics. In BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (org). **The Globalization of World Politics: an Introduction to International Relations**. Fifth Edition. Oxford University Press, 2008. 680 pp.

BIERSTEKER, T; WEBER, C. **The Social Construction of State Sovereignty**. In: Biersteker, T. & Weber, C. *State Sovereignty as Social Construct*, Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p.1-21.

DOTY, R. Sovereignty and the Nation: Constructing the Boundaries of National Identity. In: Biersteker, T. & Weber, C. **State Sovereignty as Social Construct**, Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp.121-147.

FONSECA JR, Gelson. **Dever de Proteger ou Nova Forma de Intervencionismo?** In: JOBIM, Nelson A., ETCHEGOYEN, Sergio W. e ALSINA, João Paulo (Org.) **Segurança Internacional: perspectivas brasileiras**. RJ, Ed. FGV, 2010, pp. 175-192.

\_\_\_\_\_. BRICS: notas e questões. . In: Mesa Redonda: O Brasil, os BRICS e a Agenda Internacional. 2011. FAAP. São Paulo. **O Brasil, os BRICS e a Agenda Internacional**. Brasília: FUNAG, 2012. p.13-30.

LINKLATER, Andrew. The Transformation of Political Community. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (org). **The Globalization of World Politics: an Introduction to International Relations**. Fifth Edition. Oxford University Press, 2008. 680 pp.

MCGREW, Anthony. Globalization and Global Politics. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (org). **The Globalization of World Politics: an Introduction to International Relations**. Fifth Edition. Oxford University Press, 2008. 680 pp.

RAMALHO DA ROCHA, Antônio Jorge. In: Mesa Redonda: O Brasil, os BRICS e a Agenda Internacional. 2011. FAAP. São Paulo. **O Brasil, os BRICS e a Agenda Internacional**. Brasília: FUNAG, 2012. p.87-100.



## Artigos

ACHARYA, Amitav. **Norm Subsidiarity and Regional Orders: Sovereignty, Regionalism, and Rule-Making in the Third World.** *International Studies Quarterly*, n.55, 2011, p. 95–123.

\_\_\_\_\_. **Can Asia Lead?** Power ambitions and global governance in the twenty-first century. In *International Affairs*, 87(4), 2011, p 851-869.

AGNEW, J. *Globalization and Sovereignty.* Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2009, p.47-96.

ALBRIGHT, Madeleine; HAASS, Richard N. Council on Foreign Relations HBO History Makers Series with Madeleine Korbel Albright.. Transcript. Disponível em: <<http://www.cfr.org/united-states/hbo-history-makers-series-madeleine-k-albright/p30030>>. Acesso em 18/02/13.

ANNAN, Kofi. Nobel Lecture. **The Nobel Peace Prize 2001.** Disponível em: <[http://nobelprize.org/nobel\\_prizes/peace/laureates/2001/annan-lecture.html](http://nobelprize.org/nobel_prizes/peace/laureates/2001/annan-lecture.html)>. Acesso em 10 set 2013.

BANNON, Alicia L. The Responsibility to Protect: The U.N. World Summit and the Question of Unilateralism. *Yale Law Journal*. n.115, 2006.

BARTELSON, J. **A Genealogy of Sovereignty.** Cambridge: Cambridge University Press, 1995, pp.1-52.

BELLAMY, A. J. **Global Politics and the Responsibility to Protect: From Words to Deeds.** Abingdon: Routledge, 2011. pp. 8-50.

BIERSTEKER, T. **Global Governance.** In Cavelti, M.D. & Mauer, V. (eds.) *Routledge Companion to Security.* New York and London: Routledge Publishers, 2009.

BLAIR, Tony. The Blair Doctrine. **PBS NEWSHOUR.** Transcript. 22/04/1999. Disponível em <[http://www.pbs.org/newshour/bb/international-jan-june99-blair\\_doctrine4-23/](http://www.pbs.org/newshour/bb/international-jan-june99-blair_doctrine4-23/)> Acesso em 18/02/2014.

BURGES, Sean. Brazil as a Bridge Between Old and New Powers. **International Affairs.** Royal Institute of International Affairs. Vol. 89, No. 3, Negotiating the rise of new powers , 13/05/2013, p. 577-594.

\_\_\_\_\_. **Brazil's Management of the Global Governance Status Quo.** ISA, 2013. *Draft Paper.*

COX, Michael. **Power Shifts, Economic Change and the Decline of The West?** In *International Relations*, 26 (4), 2012, p 369-388.

CRAVEIRO, Rodrigo. Rotina Sangrenta. **Correio Braziliense.** Brasília, 16/02/2014. p. 18.

EVANS, Gareth. **Implementing the Responsibility to Protect: Lessons and Challenges**. Freilich Foundation 2011. Alice Tay Lecture on Law and Human Rights, Canberra, 5 May 2011.

\_\_\_\_\_. **Making Idealism Realistic: The Responsibility to Protect as a New Global Security Norm**. 7 fev 2007. Disponível em: <<http://www.crisisgroup.org>>. Acesso em: 05 set 2013.

\_\_\_\_\_. **The Responsibility to Protect: Humanitarian Intervention in the 21st Century**. Wesson Lecture in International Relations Theory and Practice, Stanford University, 2002. Disponível em: <<http://www.crisisgroup.org>>. Acesso em: 20 set 2013.

FRAZÃO, Clarice. Até que Ponto O Standard Global De Civilização Ajuda A Explicar O Posicionamento Internacional Das Monarquias Do Golfo Após A Primavera Árabe? **Mundorama: Divulgação Científica em Relações Internacionais**. Brasília, 03/12/2013.

HAMMAN, E. e MUGGAH, R. **A Implementação da Responsabilidade de Proteger: Novos Rumos para a Paz e a Segurança Internacional?** Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2013. Disponível em: <<http://igarape.org.br/implementing-the-responsibility-to-protect-new-directions-for-international-peace-and-security/>>. Acesso em 10 set 2013

HOLGER, Albrecht; SCHLEMBERGER, Oliver. Waiting for Godot: Regime Change without Democratization in the Middle East. **International Political Science Review/ Revue internationale de science politique**, 25 (4), 2004, p. 371-392.

HURREL, Andrew. **Hegemony, Liberalism and Global Order: What Space for Would-be Great Powers?** In: Conference on Hegemony, order and emerging powers, University of Brasília, april 2005.

\_\_\_\_\_. **Sociedade Internacional e Governança Global**. Lua Nova [online]. 1999, n.46, pp. 55-75.

KENKEL, K. M. **O *peacebuilding* do Brasil na África e no Haiti: uma alternativa à paz liberal, ou só maquiagem?** 4º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, Belo Horizonte, 2013.

KOLB, Andreas S. **The Responsibility to Protect (R2P) and the Responsibility while Protecting (RwP): Friends or Foes?** GGI Analysis Paper, n.6, set 2012.

KRASNER, Stephen. **Causas Estruturais e Consequências dos Regimes Internacionais: Regimes como Variáveis Intervenientes**. 2010. In: Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 20, n.42, jun. 2012, , p.93-110.

MUGGAH, Robert; HAMANN, Eduarda. Why Peace Needs To Be On the Post 2015 Development Agenda. **Open Security: Reconciliation and Conflict**. 3 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://opendemocracy.net/opensecurity/robert-muggah-eduarda-hamann/memo-to-brazil-in-post-2015-development-agenda-advocate-fo>> Acesso em 15/02/14.

NUSSBAUM, M. **The Idea of International Society**. Baccalaureate Address for Lehigh University, May 18, 2003.

ONUF, Nicholas G. **The Constitution of International Society**. In: European Journal of International Law, vol 5, 1994, pp 1-19.

ORFORD, A. **Reading Humanitarian Intervention: Human Rights and the Use of Force in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, pp.186-219.

PLATIAU, Ana Flávia Granja e Barros et al. A legalidade da intervenção e a Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v.49, n.1, p.179-193, jan/jun. 2006.

PUREZA, J. As Ambiguidades da Responsabilidade de Proteger: o Caso da Líbia. **Carta Internacional**. Vol. 7, n. 1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19]. Disponível em: <<http://www.cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46/30>>. Acesso em 20 set 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: SARAIVA, 2005.

RIEFF, D. **The Saints Go Marching In**. In: The National Interest. PSIA International Visiting Faculty, July-Aug. Disponível em: <<http://nationalinterest.org/article/saints-go-marching-5442>>. Acesso em 20 set 2013.

SOARES, Guido F. Silva. Legitimidade de Uma Guerra Preventiva em Pleno 2003? **Revista Política Externa: EUA e a Ordem Mundial: uma nova doutrina?**, São Paulo, v.12, p.5-30, jul/ago. 2003.

STUENKEL, Oliver. Cinquenta mil homicídios. **Post-Western World: How Are Emerging Powers Changing The World**. 12 de novembro de 2013. Disponível em <<http://www.postwesternworld.com/2013/11/12/cinquenta-mil-homicidios/>> Acesso em 15/02/2014.

\_\_\_\_\_. Brazilian Foreign Policy: Game over? **Post-Western World: How Are Emerging Powers Changing The World**. 28 de janeiro de 2014. Disponível em <<http://www.postwesternworld.com/2014/01/28/brazilian-foreign-policy/>> Acesso em 15/02/2014.

## Documentos

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução n° 1973 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 17 de março de 2011, adotada na 6498ª sessão. Disponível em: <[www.un.org](http://www.un.org)>. Acesso em 20 set 2013.

THE INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (org). **The Responsibility to Protect**. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Carta das Nações**

**Unidas.** Brasília, 1976.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Discurso da Presidenta da República**, Dilma Rousseff, na abertura do Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas – Nova York/EUA. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-66a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-iorque-eua>>. Acesso em 20 set 2013.

UNITED NATIONS. UN General Assembly. *World Summit Outcome 2005*. Resolution Document A/RES/60/1. 24 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. Security Council. 6498<sup>th</sup> Meeting (Night). Department of Public Information. News and Media Division. New York, 14/03/2011. Disponível em: <<https://www.un.org/News/Press/docs/2011/sc10200.doc.htm>> Acesso em 16/02/2013.

\_\_\_\_\_. Security Council. Resolution 1973 (2011) . Adopted by the Security Council at its 6498th meeting. New York, 17/03/2011. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf?OpenElement>> Acesso em 16/02/2014.